

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SENHOR BRUNO COVAS LOPES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO, pelos Promotores de Justiça da Habitação e Urbanismo que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e com supedâneo nos artigos 127 e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, no artigo 6º, XX, da Lei Complementar Federal 75, de 25 de maio de 1993, c.c. o artigo 80 da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, no artigo 105 da Lei Complementar Estadual 734, de 26 de novembro de 1993, e nos artigos 5º, 6º, incisos I e II do Ato Normativo nº 484/2006-Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do artigo 97 e seguintes do mesmo Ato, e,

CONSIDERANDO a aprovação, no dia 09 de outubro de 2019, pela Câmara de Vereadores deste Município, do Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei nº 01-00513/2019, que "Revoga parcialmente planos de melhoramentos viários aprovados pelas Leis nº 13.860, de 29 de junho de 2004, e nº 16.541, de 8 de setembro de 2016, fixando novos alinhamentos, nas Subprefeituras de Casa Verde/Cachoeirinha e Mooca";

CONSIDERANDO que, conforme se apurou no inquérito civil nº 14.0279.0000241/2019-9, apenas o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei 513/2019, que continha proposta de alteração ao inciso I do artigo 340 do Plano Diretor Estratégico deste Município foi submetido a audiências públicas na Câmara Municipal, sendo que a primeira delas se realizou apenas dois dias depois da apresentação do referido Substitutivo, e, a segunda, uma semana depois, justamente no dia da votação, dia 09 de outubro de 2019, sendo certo que as respectivas divulgações sequer trataram de trazer ao debate público a existência de proposta de alteração do Plano Diretor Estratégico;



CONSIDERANDO que o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei 513/2019, aprovado pela Câmara Municipal no dia 09 de outubro de 2019, apresentado no mesmo dia e pouco antes da realização da votação, não foi submetido a nenhuma audiência pública, contendo, além das propostas previstas no Substitutivo nº 1 do mesmo PL, proposta de alteração também no inciso II do mesmo artigo 340 do Plano Diretor Estratégico;

CONSIDERANDO que o Substitutivo do Projeto de Lei que foi aprovado altera dispositivos do Plano Diretor Estratégico deste Município (art. 340, I e II, da Lei nº 16.050/2014), sem que essa alteração tenha sido precedida de amplos debates com a população, uma vez que não foram realizadas, ao menos, duas audiências públicas, precedidas de prévia e ampla divulgação à sociedade, sendo que, com relação à alteração de um dos mencionados dispositivos sequer se realizaram audiências públicas, como preceitua o art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO ainda o que prevê o art. 2°, II e XIII, art. 40, § 4°, I, art. 43, II, e art. 45, da Lei nº 10.257/01-Estatuto da Cidade; art. 111, art. 144 e art. 180, II, da Constituição Estadual; art. 37, *caput*, e art. 29, XII, da Constituição Federal; art. 4°, parágrafo único, art. 5°, VII, e § 7°, e art. 7°, XV, art. 228, XIX, art. 318, art. 319, art. 322, art. 332, todos da Lei Municipal nº 16.050/2014-Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo acerca da necessidade de participação popular, transparência e clareza no processo legislativo de leis que tratem do planejamento urbano;

CONSIDERANDO também que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; de



conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, incisos I, b; II, d; III, c e d, e Lei Complementar Estadual nº 734/93, artigo 103, incisos I e VIII;

RECOMENDA-SE AO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO QUE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, <u>VETE O SUBSTITUTIVO Nº 2 DO PROJETO DE LEI Nº 01-00513/2019</u>, QUE ALTERA O ARTIGO 340, II, DA LEI Nº 16.050/2014 – PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DESTE MUNICÍPIO, POSTO QUE APROVADO PELA CÂMARA DE VEREADORES SEM QUE TENHAM SIDO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS COGENTES E DE ORDEM PÚBLICA ACERCA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR, NOTADAMENTE POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE, AO MENOS, DUAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE O PROCESSO LEGISLATIVO, CONFORME PRECEITUA EXPRESSAMENTE O ART. 41, I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Requer-se, respeitosamente, o envio de resposta escrita e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao acolhimento ou não da presente recomendação.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

Camila Mansour Magalhães da Silveira

3º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital

Roberto Luis de Oliveira Pimentel

4º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital